



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.001467/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.726 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AIZA HELENA SOARES CARVALHO VIANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Não restando demonstrada, de forma inequívoca, a incorreção dos dados contidos em DIRF, deve prevalecer o lançamento que constatou rendimentos omitidos pela contribuinte.

DECLARAÇÃO DE NÃO RECONHECIMENTO DE DIRPF. Declarando a contribuinte expressamente que não foi ela, ou outra pessoa com poderes específicos outorgados em procuração, quem apresentou a Declaração de Ajuste Anual, resta suprida a necessidade de assinatura da Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF, prevista no Anexo I da Norma de Execução COFIS/CORAT/COTEC/COPEI n° 2004/009.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 12.000,00.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 10/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls.05/07, relativo ao IRPF, exercício 2004, para lhe exigir crédito tributário no montante de R\$5.816,38, dos quais R\$2.519,01 referem-se a imposto suplementar; R\$ 1.889,25 a multa de ofício de 75%; e R\$1.408,12 a juros de mora calculados até 31/03/2008, originado da apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$15.975,40, recebidos da fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, conforme Informe de Rendimentos Pagos de fls.08.

No demonstrativo de apuração do imposto devido de fls.07, além do valor R\$15.975,40, foi considerado o valor declarado, recebido de pessoa física, no montante de R\$12.000,00.

Levado o processo a julgamento em primeira instância, foi determinada a conversão em diligência, nos termos do despacho de fls.19:

“O sujeito passivo acima identificado insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2004 (ano-calendário 2003), consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls.05/07v, que lhe exigiu crédito tributário total de R\$ 5.816,38, tendo em vista a omissão de rendimentos.

Inconformado, apresentou a impugnação de fls. 01/03, requerendo a revisão do lançamento efetuado e juntando o documento de fls. 08. Em síntese, alega que não recebeu rendimentos de pessoa física e que a declaração de rendimentos do exercício de 2004 foi elaborada a sua revelia, não assinou a referida declaração e desconhece o endereço que consta da mesma.

*Assim, a fim de possibilitar a adequada instrução do processo e propiciar as condições necessárias ao julgamento do contencioso administrativo, proponho, amparada pelo disposto no art. 18 (com a redação dada pelo art. 1.º da Lei nº 8.748/93) c/c o artigo 29, ambos do Decreto nº 70.235/72, o seu encaminhamento à Agência da Receita Federal em Itaperuna/RJ, para que o contribuinte acima identificado, seja intimado a comparecer na referida Agência, no prazo de 20 (vinte) dias, **para preencher, datar e assinar a declaração** de fls. 17/18, consoante previsto na Norma de Execução COFIS/CORAT/COTEC/COPEI nº 009/2004.”*

Cabe destacar que a declaração indicada, acostada às fls.17/18, refere-se a Declaração de não reconhecimento de DIRF - Anexo I à Norma de Execução COFIS/CORAT/COTEC/COPEI nº2004/ 009, de 24 de setembro de 2004.

Sem cumprimento da referida diligência, foi determinado: *“Retorne-se o presente processo a DRJ-II-SECOJ para prosseguimento esclarecendo que a interessada em sua petição requer o cancelamento da notificação não da declaração.”*

“OS FATOS

1. Na NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2004/607450716684708, para sua lavratura, foi alegado contra a ora impugnante, que:

" Confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras na declaração do imposto de renda retido na fonte - DIRF, para o titular e ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.975,40. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 123,03."

II O DIREITO

2. Que ocorreu em ERRO DE FATO no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 2004, ano base de 2003.

A impugnante não recebeu rendimentos de pessoa física, no montante de R\$ 12.000,00, como constou de sua declaração de rendimentos.

Ela exerce a profissão de professora do Estado do Rio de Janeiro e não trabalha em outro local, não auferindo nenhuma renda extra.

Os seus rendimentos tributáveis durante o ano base de 2003, foi de R\$ 15.975,40, tendo sido retido na fonte o valor de R\$123,03, proveniente de seu emprego de professora no Estado do Rio de Janeiro, conforme comprovante de rendimentos pagos, do ano base de 2003 (em anexo).

3. Acresce que a impugnante não assinou sua declaração de rendimentos do exercício de 2004.

A declaração de rendimentos foi elaborada à revelia da impugnante.

Inclusive constou como endereço a Av. Sete de Setembro nº 490 - 4.andar, em Campos dos Goytacazes, local que desconhece, pois sua residência é na rua José Tavares Figueiredo nº 36.

III PERÍCIA

4. Caso V.S.. Considere necessário desde já requer a Instalação de Perícia, como previsto no Decreto nº 70.235/72.

IV REVISÃO DE OFÍCIO

5. A hipótese é de Revisão de ofício do lançamento, conforme previsto no código Tributário Nacional.

ANTE TODO O EXPOSTO, espera a impugnante que V.S. considerando todos os fundamentos de fato e de direito,

argumentados e recebendo a presente IMPUGNAÇÃO, se digne em julgá-la procedente, determinando o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Após analisar a matéria, os Membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, acordaram, por maioria qualificada, em não conhecer da impugnação, por entender que “*a matéria do lançamento não foi por ela expressamente contestada, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há de se apreciar o seu mérito, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 03/02/2011, de 03/02/2011, fls.21/24*”.

Os julgadores vencidos votaram por retornar o processo em diligência para a contribuinte assinar a Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF.

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 21/03/2011, (fl. 27) e, com ela não se conformando, interpôs na data de 11/04/2011, o Recurso Voluntário de fls.28/30, através do qual ratifica os termos apresentado na impugnanacao, afirmando que a declaração de rendimentos foi elabora a sua revelia, inclusive o endereço constante da mesma é diferente do seu e entende que o lançamento foi totalmente impugnado. Quanto ao entendimento exarado pela autoridade recorrida, cabe transcrever os argumentos apresentados:

“IV – ERRO GROSSEIRO DE INTERPRETAÇÃO

4. Ficou decidido no acórdão "que é incabível neste momento a retificação da declaração de rendimentos" Porém, não foi requerida na impugnação a aludida retificação.

Conforme consta do item IV da impugnação, ficou consignado que a hipótese é de Revisão de ofício do lançamento, conforme previsto no Código Tributário Nacional.

Revisão de ofício, exatamente porque o lançamento já tinha sido efetuado, através do auto de infração.

Em nenhum momento se falou em retificação da declaração.”

Por fim, requer o cancelamento da Notificação do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, cabe destacar que a contribuinte em sua defesa assevera que a DAA, constante das fls.14/16, foi elaborado à sua revelia. Por essa razão o processo foi convertido em diligência, nos termos do despacho de fls.19, acima transcrito.

O entendimento da decisão recorrida para não conhecer da impugnação está assim consubstanciado:

“Pretende, apenas, que sua declaração seja retificada para exclusão dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas. Frise-se que este não foi o objeto do lançamento.

*No entanto, cabe esclarecer que **incabível** neste momento, a retificação da declaração, pelo que dispõe o art. 147. § I, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966): (...).”*

Ora efetivamente a recorrente não quer a retificação sua declaração, pois ela afirma que a mesma foi apresentada a sua revelia, mas requer a revisão de ofício do lançamento.

A finalidade precípua da contribuinte assinar a declaração de fls. 17/18, é declarar sob as penas da lei que não foi ela, ou outra pessoa, com poderes específicos outorgados em procuração, quem apresentou a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004.

Conforme se observa no processo, a contribuinte alega veemente em suas peças impugnatórias, que a declaração foi feita à sua revelia, tornando despiciendo a assinatura da referida declaração, cujo valor material e a finalidade seriam os mesmos.

Dessa forma deve ser cancelada a declaração apresentada e mantido o lançamento de ofício referente ao valor de R\$15.975,40, recebidos da fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e sobre o qual a contribuinte não se insurge.

Isto posto, voto de dar provimento parcial lançamento para excluir da base de cálculo R\$12.000,00 declarado como recebido de pessoa física, mantida a omissão do valor incontroverso de R\$15.975,40.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 10/11/2012

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional